

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO-MAIOR – 1ª SEÇÃO

Lei nº 5.940, de 08 Mai 1969

Publicado no DOE n.º 56, de 12 de maio de 1969.

Alterada pela Lei n.º 7.821, de 29 de dezembro de 1983;

Alterada pela Lei n.º 7.998, de 6 de dezembro de 1984;

Alterada pela Lei n.º 15.946, de 9 de setembro de 2008.

Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de praças da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de praças de pré da Polícia Militar do Estado do Paraná.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As promoções de praças, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

I - as necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei;

II - ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções;

III - ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, às graduações da hierarquia militar.

TÍTULO II DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS CAPÍTULO I FINALIDADE E COMPETÊNCIA SEÇÃO I Da Finalidade

Art. 3º A comissão de praças é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;

II - estudar e opinar sobre assuntos relativos a promoções de praças.

SEÇÃO II **Da Competência**

Art. 4º Compete a comissão de praças com base na Lei:

I - incluir e excluir praças do quadro de acesso;

II - propor ao Comandante-Geral a adição por excesso, das praças irregularmente promovidas;

III - classificar os Subtenentes e Sargentos no Almanaque Militar de graduação da Corporação, em acordo com o prescrito em Lei;

IV - organizar os quadros de acesso;

V - propor a concessão de medalhas;

VI - propor a promoção de praças, indicando o princípio;

VII - informar à Comissão de Promoções de Oficiais sobre os Subtenentes com direito ao ingresso no oficialato;

VIII - mandar registrar na ficha de promoção dos Sargentos, pontos positivos e negativos.

CAPÍTULO II **DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO**

Art. 5º A Comissão de Promoções de Praças é constituída por um oficial superior como presidente, dois capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois tenentes como suplentes.

§ 1º Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo presidente.

§ 2º Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Praças serão designados dentre aqueles que estiverem na sede do Comando-Geral, os quais devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - não ter punição disciplinar no posto;

II - não estar “sub-judice” e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço.

§ 4º O membro da Comissão de Promoções de Praças que for nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo.

§ 5º Anualmente serão substituídos na Comissão, metade dos membros mais antigos em exercício, e o presidente após dezoito meses, contados na data da designação.

Art. 6º A Comissão de Promoções de Praças dispõe de uma Secretaria, regida por regulamento próprio, sob a direção de um oficial subalterno, sem direito a voto.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
Da Convocação

Art. 7º A Comissão de Promoções de Praças é convocada pelo presidente:

I - obrigatoriamente, trinta dias antes das datas fixadas pela presente Lei para as promoções das praças;

II - ordinariamente, uma vez por mês;

III - extraordinariamente, quando necessário.

SEÇÃO II
Do Funcionamento

Art. 8º A Comissão de Promoções de Praças somente poderá deliberar com a presença do presidente, e pelo menos dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo Único. Os trabalhos da Comissão preterem qualquer outro serviço que não os da Justiça.

Art. 9º Cada assunto a ser apreciado pela Comissão é estudado por um relator, sorteado pelo presidente, o qual dispõe de 8 (oito) dias úteis para o competente relatório.

Art. 10. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado, que depois de lido e discutido em plenário, é submetido a votação.

Art. 11. Aos membros da comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.

Parágrafo Único. O prazo de vista é de 3 (três) dias úteis e aquele que usar desse direito deverá apresentar um relatório escrito, o qual será apreciado e decidido pela Comissão.

Art. 12. Qualquer dos membros pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.

Art. 13. A votação é secreta ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antigüidade de seus membros.

Art. 14. Os membros da Comissão, quando julgarem conveniente ou por determinação do presidente, justificarão por escrito, os seus votos.

Art. 15. As resoluções são aprovadas quando os pareceres respectivos obtiverem votos favoráveis de, pelo menos metade mais um, dos membros em sessão.

Art. 16. Ao presidente cabe o voto de desempate.

Art. 17. Os membros não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.

Art. 18. Havendo desacordo nas deliberações, podem os membros justificar seus votos antes do pronunciamento do presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 19. O presidente solicitará ao Comando-Geral, sempre que necessário, o comparecimento às reuniões da Comissão, de qualquer oficial ou bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação para prestar esclarecimento por escrito e opinar sobre assuntos em pauta.

Art. 20. Todos os trabalhos da Comissão ou de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm caráter secreto.

Art. 21. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da Comissão constarão em ATA, lavrada em livro próprio, que será publicada em boletim do Comando-Geral.

TÍTULO III DA ABERTURA DE VAGAS

Art. 22. A vacância de graduação, nos quadros de graduados da Corporação, dá-se mediante publicação em boletim ordinário do Comando-Geral, do ato que a originou.

Art. 23. As vagas decorrem de:

I - exclusão do estado efetivo;

II – promoção;

III - transferência para a reserva remunerada;

IV - reforma;

V - aumento de efetivo;

VI - extravio ou desaparecimento;

VII - compulsório após trinta e cinco anos de serviço público;

VIII - limite de idade para permanência no serviço ativo.

TÍTULO IV
DOS QUADROS DE ACESSO
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO

Art. 24. Quadros de acesso são relações de Sargentos em condições de serem promovidos a graduação imediata, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO II
REQUISITOS BÁSICOS E SELEÇÃO
SEÇÃO I
Requisitos Básicos

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso do Sargento em quadro de acesso:

I - estar classificado na ordem de antigüidade relativa, entre os 50 (cinquenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de Combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação no Quadro de Especialistas; ([Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83](#))

~~II - Possuir curso de Formação, para promoção às graduações de segundo, primeiro sargentos e Subtenentes Combatentes.~~

II - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente; ([Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83](#))

III - possuir o Curso de Formação de Sargento ou equivalente, realizado na Corporação, para promoção a 2º Sargento;

IV - estar classificado na boa conduta, pelo menos;

V - não estar “sub-judice” ou cumprindo pena criminal;

~~VI - não ter sofrido punição disciplinar, por falta de natureza grave ou por embriaguez, nos 6 (seis) meses anteriores à data fixada para a promoção;~~

VI - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção. ([Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08](#))

VII - possuir o Curso Especial, de Formação de Sargentos ou o de Aperfeiçoamento de Sargentos, para os remanescentes dos quadros de especialistas e artífices extintos na Corporação e para os que optaram e foram aproveitados pela diversas qualificações policiais-militares, na forma do Decreto nº 3.860, de setembro de 1977;

VIII – possuir o interstício mínimo na graduação: ([Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83](#))

~~a) Subtenente, no mínimo dois (2) anos como 1º Sargento; 1º Sargento, no mínimo dois (2) anos como 2º Sargento;~~

~~b) 2º Sargento, no mínimo seis (6) anos como 3º Sargento.~~

VIII – possuir o interstício mínimo na graduação:

a) Subtenente, no mínimo 2 (dois) anos como 1º Sargento;

b) 1º Sargento, no mínimo 2 (dois) anos como 2º Sargento;

c) 2º Sargento, no mínimo 4 (quatro) anos como 3º Sargento. ([Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08](#))

Parágrafo único. O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade da renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo. ([Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83](#))

SEÇÃO II

Da Seleção

Art. 26. Para a seleção dos Sargentos que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina:

I - resumo das alterações funcionais;

II - informação da Seção competente do Estado-Maior Geral;

III - conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 1º Os conceitos de que trata o inciso terceiro, são classificados;

a) excelente;

b) bom;

c) regular;

d) insuficiente.

§ 2º A autoridade competente emite conceito do Sargento, considerando:

a) caráter, conduta militar e civil;

b) espírito militar e policial

c) cultura policial-militar e geral;

d) aptidão profissional

e) dedicação ao trabalho.

§ 3º Quando o conceito for excelente ou insuficiente, o emitente deverá justificá-lo circunstanciadamente.

Art. 27. As informações para o julgamento devem ser claras, precisas e concisas.

Art. 28. A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção do Sargento, determinando sua inclusão ou não no quadro de acesso.

Art. 29. O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por junta Médica da Corporação, dos Sargentos indicados para preenchimento das vagas nos quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de 10 (dez) dias pelos Sargentos arregimentados na Capital, 15 (quinze) dias no interior e 20 (vinte) dias fora do Estado.

§ 1º Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física do Sargento, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova junta.

§ 2º Submetido o Sargento à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a Juízo do Comandante-Geral, por igual tempo.

§ 3º Constatada a incapacidade física temporária do concorrente à promoção pela nova Junta, a vaga permanecerá aberta até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

§ 4º Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Sargento será promovido sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço.

§ 5º Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física do Sargento, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de praças.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO, CONTAGEM DE PONTOS E EXCLUSÃO
SEÇÃO I
Da Organização

Art. 30. Os quadros de acesso para promoção, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, são organizados separadamente não prevalecendo classificações de quadro anteriores, devendo estar sempre atualizados.

Art. 31. A Comissão de Praças organizará os quadros de acesso dos Sargentos, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para promoções pelos princípios de antigüidade e merecimento.

Art. 32. O Sargento incluído no quadro de acesso concorre, simultaneamente, a promoção por antigüidade e merecimento.

Art. 33. Nos quadro de acesso, para promoção pelo princípio de antigüidade, os Sargentos são relacionados em rigorosa ordem de antigüidade relativa, observadas as graduações e quadros respectivos.

Art. 34. Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, os Sargentos são classificados por graduações e quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos.

SEÇÃO II
Da Contagem de Pontos

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do Sargento.

Art. 36. São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelo seguintes motivos:

I - Tempo de Serviço;

a) tempo de serviço prestado à Corporação, meio ponto por semestre completo;

b) tempo de efetivo serviço na graduação, meio ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção;

c) tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo.

II - Medalhas e Condecorações Estaduais:

a) de Mérito, três pontos;

b) de sangue, quatro pontos;

c) de Humanidade, quatro pontos;

d) Cruz de Combate, quatro pontos;

e) Coronel Sarmiento, três pontos;

f) Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos;

g) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos;

h) Policial-Militar, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor. ([Inserido pela Lei est 7.998, de 06 dez. 84](#))

III - Medalhas e Condecorações Nacionais, quando conferidas por autoridade competente e em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos.

IV - Cursos:

a) Formação de Sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 2º Sargento;

b) Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até Subtenente. ([Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83](#))

V - Cursos de Especialização - de interesse policial ou militar:

a) de duração superior a 6 (seis) meses), três pontos;

b) de duração superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, dois pontos;

c) de duração superior a 1 (um) e inferior a 3 (seis) meses, um ponto

d) de duração até um mês, ½ (meio) ponto.

VI - Cursos de Nível Secundário:

a) primeiro ciclo: quatro (4) pontos;

b) segundo ciclo: oito (8) pontos, positivos.VII - Cursos de Nível Universitário:

quatro (4) pontos positivos por ano de duração do curso.

§ 1º Tempo de serviço em campanha é aquele em que o Sargento permanecer em operações de guerra declarada, ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, declarada por autoridade competente.

§ 2º Aos cursos referidos nos incisos VI e VII, é computado ponto somente no de maior valor.

VIII - Publicação de Obra ou Trabalho Realizado:

quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de interesse para a Corporação: meio (1/2) a cinco (5) pontos por obra ou trabalho aceito.IX - Ferimento em Serviço:

a) Grave - quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades por período superior a 30 (trinta) dias, 4 (quatro) pontos, quando não for agraciado com a Medalha de Sangue;

b) Médio - quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a 10 (dez) dias e inferior a 30 (trinta), dois (2) pontos;

c) Leve - quando impossibilitar o ferido a exercer as suas atividades normais até 10 (dez) dias, 1 (um) ponto.

Parágrafo único. A incapacidade para o exercício das atividades normais do Sargento é verificada mediante inquérito sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial-militar e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido.

X - Louvores:

São considerados apenas para avaliação mais precisa do mérito do policial militar.

Art. 37. São registrados na ficha de merecimento pontos negativos pelo seguintes motivos:

I - Punições Disciplinares Sofridas na Graduação:

a) Falta Grave , 4 (quatro) pontos;

b) Falta Média , 3 (três) pontos;

c) Falta Leve, dois (2) pontos;

II - Punições Disciplinares Sofridas nas Graduações Anteriores, exceto a de Cabo:

a) Falta Grave , 1,5 (um ponto e meio);

b) Falta Média , 1 (um) ponto; e

c) Falta Leve, $\frac{1}{2}$ (meio) ponto.

III - Pena Criminais:

~~a) de dois (2) pontos a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação.~~

a) por crime doloso, com sentença transitada em julgado: quatro (4) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPP;

b) por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado: quatro (4) pontos por pena.

IV - Falta de Aproveitamento em Cursos Oficiais, ou Interrupção Declarada Injustificada em Boletim do Comando-Geral; $\frac{1}{2}$ (meio) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.

Parágrafo único. O registro de pontos negativos na ficha de merecimento, referente a falta de aproveitamento em cursos oficiais, só é considerado na graduação em que ocorreu.

Art. 38. A Comissão de Promoções de Praças, através de votação secreta de seus membros, inclusive o presidente, forma seu conceito sobre o Sargento, atribuindo os seguintes valores numéricos positivos para:

I - caráter, conduta militar e civil - de um a dois pontos;

II - espírito militar e policial - de um a dois pontos;

III - cultura policial-militar e geral - de um a dois pontos;

IV - aptidão profissional - de um a dois pontos;

V - dedicação ao trabalho - de um a dois pontos.

Parágrafo único. O mérito a ser atribuído ao Sargento é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o presidente, dividido pelo número de votantes, de cuja decisão não cabe recurso.

SEÇÃO III **Da Exclusão de Sargentos dos Quadros de Acesso**

Art. 39. O Sargento é excluído do quadro de acesso, pelos seguintes motivos:

I – promoção;

II - exclusão do estado efetivo;

III - transferência para a reserva remunerada;

IV - incapacidade física;

V - não apresentação do laudo médico;

VI - ingressar na conduta insuficiente ou má;

VII - estar “sub-judice”;

VIII - extravio ou desaparecimento;

IX - quando comprovado ser indevida sua inclusão;

X - submetido a Conselho de Disciplina. [\(Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

§ 1º Considera-se “sub-judice” o Sargento:

- a) preso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;
- b) denunciado em processo criminal; e
- c) mesmo absolvido, quando pendente de recurso.

§ 2º. Os claros verificados nos quadros de acesso serão preenchidos obedecendo a ordem de antigüidade relativa.

**TÍTULO V
DAS PROMOÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 40. As promoções nos quadros da Corporação, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, dependendo da existência de vaga, são feitas a partir das datas:

I- 21 (vinte e um) de abril;

II - 10 (dez) de agosto; e

III - 19 (dezenove) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, as praças da Corporação poderão ser promovidas:

a) por ato de bravura;

b) ~~Por morte~~, quando por direito lhe coubesse a promoção, ou falecidos em decorrência do cumprimento do dever;

b)

“post-mortem”; ([Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83](#))

c) em ressarcimento de preterição.

Art. 41. As promoções às graduações finais dos quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, unicamente, pelo princípio de merecimento, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42. As promoções de praças da Corporação, são feitas por ato do Comando-Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim.

Parágrafo único. O Sargento só poderá ser promovido, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, se estiver incluído no quadro de acesso e ter sido julgado apto em inspeção de saúde procedida por Junta Médica da Corporação.

CAPÍTULO II PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 43. As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção:

I - de Segundo Sargento, uma por antigüidade e outra por merecimento, sucessivamente;

II - de Primeiro Sargento, 1/3 (um terço) por antigüidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente.

~~CAPÍTULO III DO ACESSO A GRADUAÇÃO DE CABO OU TERCEIRO SARGENTO~~

CAPÍTULO III

DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU SARGENTO

[\(Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08\)](#)

~~Art. 44. Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei.~~

~~Parágrafo Único. São Cursos e concursos que dão direito a acesso:~~

~~Parágrafo único. São cursos que dão direito ao acesso: [\(Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)~~

~~I— Para promoção a Cabo ou Terceiro Sargento Combatente, o respectivo Curso de Formação da Corporação.~~

~~II— Para promoção a Cabo ou Terceiro Sargento de qualificação especializada, ou ingresso nestas graduações, o concurso da respectiva especialização.~~

~~I— Para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas; [\(Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)~~

~~II— Para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o~~

~~acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive. (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)~~

Art. 44. Concorrerão à promoção os praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei. ([Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08](#))

§ 1º São cursos que dão direito ao acesso:

I - para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas;

II - para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.

§ 2º É assegurado ao Soldado de 1ª Classe, que contar, no mínimo, com 15 (quinze) anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério da antiguidade absoluta, o direito à matrícula e à frequência em Curso Especial de Formação de Cabo, realizado na Corporação.

§ 3º A matrícula e a frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabo está condicionada ao atendimento dos requisitos especificados neste artigo, à existência de vagas e à capacidade administrativa e orçamentária da Corporação.

§ 4º Admite-se ao Soldado de 1ª Classe declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante-Geral da Corporação, do direito assegurado no parágrafo 2º deste artigo, por, no máximo, 2 (duas) vezes, perdendo definitivamente, a partir da terceira recusa, o direito à frequência ao Curso Especial de Formação de Cabos.

§ 5º A promoção do Soldado de 1ª Classe será efetivada após a conclusão, com aproveitamento, do Curso Especial de Formação de Cabos, acarretando no cumprimento obrigatório de interstício mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Cabo para que o militar possa se submeter a Concurso Interno, destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos, realizado na Corporação, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, assegurando-se o preenchimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério da antiguidade relativa.

§ 6º Para efeito das situações previstas nos parágrafos 2º e 5º, deste artigo, considerar-se-á a universalidade de cabos/soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná, em vigor.

§ 7º São requisitos para a matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção:

a) possuir o Soldado de 1ª Classe, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;

b) estar classificado, no mínimo, no comportamento ÓTIMO;

c) não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;

d) não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;

e) não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.

§ 8º A promoção dos Soldados de 1ª Classe à graduação imediata, atendidas as condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão em inspeção de saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação.

Art. 44-A. Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial-militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão promovidos à referida graduação no período relativo aos 6 (seis) meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroando-se o encerramento da carreira policial-militar.

Parágrafo Único. As promoções previstas no *caput* deste artigo ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas (b), (c), (d) e (e), do parágrafo 7º, do artigo anterior. (Inserido pela Lei 15.946, de 9 set. 08)

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 45. A promoção por antigüidade é devida ao Sargento que, possuindo maior antigüidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei.

Art. 46. O Sargento de maior antigüidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 29 da presente Lei.

Parágrafo único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao Sargento que ocupar o número seguinte no escalão e assim sucessivamente.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 47. A promoção pelo princípio de merecimento, cabe ao Sargento que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos.

Parágrafo único. A classificação do Sargento em quadro de acesso por merecimento, é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, de conformidade com esta Lei.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA

Art. 48. A bravura, como princípio adotado na Polícia Militar para promoção, caracteriza-se por:

I - Prática de ato incomum de coragem;

II - audácia no cumprimento do dever ou além deste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares;

III - pelos resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

Art. 49. A promoção por ato de bravura independe da existência de vaga e outras exigências, sendo extensiva à praça inativa.

Art. 50. A promoção por ato de bravura dá-se após reconhecimento pela Comissão de Promoções de Praças, através de Sindicância determinada pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a bravura a praça será promovida, mesmo que da prática do ato tenha resultado sua invalidez ou morte.

Art. 51. Os Sargentos promovidos por ato de bravura permanecerão no quadro a que pertencem e os policiais e Cabos serão classificados como combatentes.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO “POST MORTEM”

~~Art. 52. É promovida “Post Mortem”, a praça que:~~

Art. 52. A promoção “post mortem” à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações: [\(Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

~~I—Ao falecer, por direito lhe coubesse promoção.~~

~~II—Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.~~

1) em operações policiais-militares (bombeiros-militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública; [\(Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

2) em consequência de ferimento recebido durante a execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas; [\(Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

3) se, ao falecer, estiver incluído no quadro de acesso por antigüidade (QAA) ou merecimento (QAM). [\(Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

§ 1º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens 1 e 2 dependerá daquela prevista no item 3. [\(Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

§ 2º Para efeito de aplicação do item 3 deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos quadros de acesso, devem ser considerados os últimos quadros organizados. [\(Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia, ou enfermidade referida neste artigo, serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário ou de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os registros e termos do acidente, da baixa hospitalar e do tratamento nas enfermarias e hospitais, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. [\(Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

§ 4º A aplicação dos dispositivos deste artigo não tem efeito retroativo. [\(Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83\)](#)

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 53. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça que:

I - em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção;

II - "sub-judice" cesse tal efeito;

III - desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independente de sua vontade.

TÍTULO VI DA ANTIGÜIDADE

~~Art. 54. A antigüidade é absoluta ou relativa:~~

~~I - a antigüidade absoluta compreende o tempo integral de serviço prestado à Corporação;~~

~~II - a antigüidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.~~

~~§ 1º A antigüidade relativa assegura a precedência hierárquica do Sargento ou Subtenente na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.~~

~~§ 2º A antigüidade relativa nas promoções coletivas dos policiais militares à graduação de Terceiro Sargento Combatente, é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.~~

~~§ 3º É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior, aos sargentos especialistas, considerada a classificação no respectivo concurso.~~

~~§ 3º É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior, aos Sargentos especialistas, considerada a classificação, no respectivo Curso de Formação. ([Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83](#))~~

~~§ 4º Na apuração da antigüidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o Subtenente ou Sargento, que:~~

~~a) Tiver maior antigüidade relativa nas graduações anteriores.~~

~~b) obteve maior média no Curso de formação de Sargentos combatentes da Corporação ou no Concurso de especialidade.~~

~~§ 4º Na apuração da antigüidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o Sargento que:~~

~~a) tiver maior antigüidade relativa na graduação anterior;~~

~~b) obteve maior média nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos ou nos especiais correspondentes;~~

~~c) tiver maior antigüidade absoluta;~~

~~d) for mais idoso;~~

~~e) for casado ou viúvo, com maior número de filhos.~~

Art. 54. A antigüidade é absoluta ou relativa:

I – a antigüidade absoluta compreende o tempo integral de serviço prestado à Corporação;

II – a antigüidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.

§ 1º A antigüidade relativa assegura a precedência hierárquica do Subtenente, do Sargento, do Cabo e do Soldado na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.

§ 2º A antigüidade relativa nas promoções coletivas de policiais-militares à graduação de Sargentos, Cabos e Soldados é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 3º É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior aos Praças Especialistas, considerada a classificação no respectivo Curso de Formação.

§ 4º Na apuração da antiguidade absoluta dos Soldados de 1ª Classe, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:

- a) tiver maior antiguidade relativa;
- b) obteve maior média no Curso de Formação de Soldados
- c) for mais idoso.
- d) for casado ou viúvo, com maior número de filhos.

§ 5º Na apuração da antiguidade relativa dos praças, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:

- a) tiver maior antiguidade relativa na graduação anterior;
- b) obteve maior média nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos ou nos especiais correspondentes;
- c) tiver maior antiguidade absoluta;
- d) for mais idoso;
- e) for casado ou viúvo, com maior número de filhos. ([Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08](#))

Art. 55. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:

I - os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada;

II - o estado de casado, desde que o cônjuge exerça função pública ou esteja desquitado e não tenha prole.

~~Art. 56. A antiguidade relativa do Subtenente ou Sargento reincluído na Corporação, é contada da data que obteve alta de graduação.~~

Art. 56 A antiguidade relativa do militar estadual reincluído na Corporação é contada da data que obteve alta da graduação. ([Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08](#))

TÍTULO VII

DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 57. A praça que se julgar prejudicada em classificação em quadro de acesso ou promoção, tem direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da data da publicação do respectivo ato em Boletim do Comando-Geral, nos seguintes prazos:

I - de classificação em quadro de acesso: 20 (vinte) dias úteis; e

II - de promoção: 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os recursos interrompem a prescrição dos prazos estipulados até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.

§ 2º Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição.

§ 3º A vaga resultante de promoção em ressarcimento de preterição é considerada aberta, para efeito de provimento, a partir da próxima futura data fixada para promoção de praças.

Art. 58. A ordem de trâmites legais, para efeito de recurso, é a seguinte:

I - Comissão de Promoções de Praças;

II – Comando-Geral;

III - Secretaria de Segurança Pública;

IV - Governo do Estado.

Art. 59. Caberá recurso ao órgão seguinte, na ordem prevista no artigo anterior, quando denegado provimento ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não haja sido solucionado recurso anterior.

Art. 60. A Praça só poderá recorrer de promoção ao Poder Judiciário, após esgotados todos os recursos na esfera administrativa.

Art. 61. A Praça recorrerá à Comissão de Praças e ao Comando-Geral, de classificação em quadro de acesso e, de promoção, aos órgãos mencionados no artigo 58, desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Subtenente ou Sargento cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antigüidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção.

Parágrafo único. O Subtenente ou Sargento nas condições do presente artigo, figurará no quadro de acesso, na ordem de antigüidade relativa anteriormente ocupada, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 63. A praça que se julgar prejudicada e não recorrer dentro do prazo estipulado nesta Lei, perde o direito a promoção daquela data.

Art. 64. A praça ao ser reformada por invalidez decorrente de ato de serviço é promovida à graduação ou posto imediato.

Art. 65. Ficam revogadas a Lei nº 4.808, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 66. Entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 8 de maio de 1969.

PAULO PIMENTEL

Agostinho José Rodrigues

Este texto não substitui o publicado no DOE nº 56, de 12 de maio de 1969

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

w)

x)

y)

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

I -

II -

III -